



LEI ORDINÁRIA Nº. 2168/2010.

“INSTIUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS DE AQUIDAUANA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CRIADO PELA LEI Nº 1729/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL- CMDRS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, em substituição ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei Municipal nº 1.729/2000, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo Único: O CMDRS é um órgão de deliberação coletiva e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Ao Compete ao CMDRS:

- I- promover a conjunção de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos que visem ao desenvolvimento rural sustentável e o fortalecimento da agricultura familiar (assentados, agricultores tradicionais, indígenas, pescadores e quilombolas);
- II- valorização da população rural, proporcionando condições dignas para a sua permanência no campo;
- III- promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas, entidades de representação dos produtores rurais e da iniciativa privada, voltadas para o desenvolvimento sustentável do meio rural do município;



- IV- elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- PMDRS, emitir parecer conclusivo e deliberativo atestando a sua viabilidade econômica e técnica, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;
- V- exercer a fiscalização sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;
- VI- sugerir ao Executivo Municipal, aos órgãos, entidades públicas, privadas e entidades de representação dos produtores rurais, que atuam no município, as ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável e para a geração de emprego e renda no meio rural;
- VII- sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário à organização dos produtores e à regularização do abastecimento alimentar do município, inclusive com o objetivo de atender a Lei Federal nº11.947/2009, que garante 30% da merenda escolar no município com produtos da agricultura familiar;
- VIII- assegurar a participação efetiva dos segmentos e entidades de representação dos produtores rurais e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;
- IX- promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, as políticas estaduais com as políticas federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- X- acompanhar e avaliar a execução do PMDRS, inclusive propor novas análises no que refere-se à viabilidade das ações, encaminhando perante as entidades envolvidas no CMDRS, propostas de revisão dos Projetos do PMDRS;
- XI- encaminhar proposta de reestruturação do CMDRS ao Executivo Municipal, para a nomeação de novos representantes, indicados pelas entidades;
- XII- fomentar e estimular a organização dos agricultores familiares;
- XIII - estimular programas de reforma agrária no município como instrumento de acesso a terra para agricultores em potencial;
- XIV- propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;
- XV- formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção, ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;



XVI- articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

XVII- articular com os CMDRS dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

XVIII- identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável- CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XIX- articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XX- articular com o CEDRS para que de apoio à execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XXI- identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XXII- promover ações que revitalizem a cultura rural local;

XXIII- propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XXIV- contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XXV. exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS será composto pelos representantes titulares e respectivos suplente, dos seguimentos abaixo relacionados:

I- Poder Executivo Municipal;

II- Poder Legislativo Municipal;

III- Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural- AGRAER;

IV- Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS;

V- Representante da Terra Indígena Ipegue;

VI- Representante da Terra Indígena Limão Verde;

VII- Representante da Terra Indígena Taunay;

VIII- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aquidauana;

IX- Associação de Moradores do Distrito de Piraputanga;

X- Associação das Furnas dos Baianos;

XI- Associação Rural do Distrito de Camisão;

XII- Associação do Distrito de Cipolândia;

XIII- Associação dos Produtores Rurais do Morrinho;

XIV- Associação dos Apicultores de Aquidauana- ALESPAN;



- XV- Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Indaiá III;
XVI- Associação dos Moradores da Colônia Buriti;
XVII- Representante do Banco do Brasil; e
XVIII- Representante da Colônia de Pescadores de Aquidauana- Z 07.

§ 1º. Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

§ 2º. Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação formal, dos titulares e suplentes, feita pelos órgãos e eleição nas entidades de representação dos agricultores familiares, que integram este conselho.

Art. 4º. O CMDRS terá uma diretoria constituída por um Presidente, Vice- Presidente e um secretário, eleitos entre seus pares.

Art. 5º. O mandato dos Membros do Conselho será de 02(dois) anos e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, através de suas Gerências e dos órgãos da administração direta e indireta proporcionará todas as condições e fornecerá todas as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições legais.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regulamentar o seu funcionamento no prazo máximo de 02(dois) meses após a eleição de sua Executiva.

Art. 8º. A convite dos Conselheiros e mediante ciência do presidente, poderão participar das reuniões pessoas capazes de contribuir para melhor desempenho do CMDRS, no entanto, sem direito a voto.

Art. 9º. A ausência de qualquer Conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, no período de um ano, sem justificativa, implicará a perda do mandato, cabendo ao Presidente, ouvindo os demais Conselheiros, adotar as providências para designação de novo membro.

Art. 10. As reuniões do CMDRS serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário.



Art. 11. O CMDRS poderá ter câmaras, compostas por especialistas, liderados por um de seus membros, para assessoramento temático ou especial.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I- não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III- tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único- São também beneficiários desta Lei:

- a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.
- b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares.
- c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiseadores.
- d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL- FMDRS

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDRS.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 15. As ações de que trata esta Lei referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS.



Art. 16. São receitas do FMDRS:

- I. dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- III. produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos;
- IV. recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- V. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo Único- As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município.

Art. 17. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs. 1.729/2000 e 1.794/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE JULHO DE 2010.

Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal